



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 217/2016**, destinado à **Contratação de Empresa Prestadora de Serviços em Saúde na Área de Análises Clínicas**, apresentado pela empresa **Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **04.539.279/0001-37**.

Aos 14 dias de fevereiro de 2017 às 10:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 004/2017**, esta Pregoeira e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.**, através de seu representante legal, .

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa Laboratório Gimenes Ltda. EPP: *i)* apresentou a 14ª Alteração de seu Contrato Social; *ii)* não forneceu o Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital do SPED; e *iii)*



apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em conformidade às regras consubstanciais no instrumento convocatório.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi oportunizada apresentação, no prazo legal, de Contrarrazões.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que habilitou a licitante Laboratório Gimenes Ltda. EPP.

Inicialmente, alega a recorrente que a referida empresa foi habilitada, mesmo se limitando a apresentar a alteração contratual nº do seu contrato social, impossibilitando a verificação do seu objeto social detalhado, visto que não apresentou o documento originário. Nesse sentido, defende que o documento apresentado pela licitante está incompleto.

Em seguida, argumenta a empresa que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Laboratório Gimenes Ltda. EPP são insuficientes para comprovar a experiência prévia daquela empresa. A mais disso, sustenta que é impossível verificar sua qualificação técnica, dado que dos atestados apresentados não se consegue extrair como os serviços prestados são similares desta licitação.

Por conseguinte, alega a recorrente que a concorrente Laboratório Gimenes Ltda. EPP gerou seu balanço patrimonial no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED sem, todavia, apresentar “os recibos de entrega e escrituração contábil digital”, em desconformidade com o disposto no Decreto nº 8.683/2016, o qual altera o Decreto nº 1.800/96, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 8.934/94.

Por fim, requer a exclusão, de modo sumário, da empresa Laboratório Gimenes Ltda. EPP do certame, para ao fim modificar a decisão atacada que habilitou a referida empresa.



IV – Das Contrarrazões

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Laboratório Gimenes Ltda. EPP rebateu, pontualmente, os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que a 14ª Alteração de seu Contrato Social foi feita de forma consolidada e, as cláusulas 12ª e 13ª da referida Consolidação descrevem o seu objeto social (“laboratório de análises clínicas”), comprovando, portanto, possuir condições de formalizar a relação contratual e exercer o objeto do Edital.

A mais disso, alega que os atestados apresentados pela licitante Laboratório Gimenes Ltda. EPP para a devida participação no certame descrevem claramente que a empresa prestou serviços de “laboratórios de análises clínicas”. A mais disso, sustenta que o Edital não explicita quais seriam os critérios e/ou características a serem descritas no atestado de capacidade técnica.

De igual modo, afirma que fez a entrega dos documentos de sua escrituração contábil fiscal conforme SPED e demonstrou que os mesmos foram devidamente registrados no órgão competente. Ademais, o Edital não exige a apresentação do recibo de entrega e escrituração contábil digital SPED.

Ao final, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. e a manutenção da decisão que habilitou a **CONTRARRAZOANTE** neste processo. Não sendo este o entendimento, solicita a realização de diligência no endereço eletrônico do SPED, no intuito de confirmar o envio dos documentos contábeis.



V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a licitante Laboratório Gimenes Ltda. EPP apresentou a 14ª alteração



contratual de seu Contrato Social, de forma *consolidada*. A mais disso, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o disposto no Edital, assim como cumpriu com as exigências de qualificação financeira.

Nesse sentido, ao habilitar a licitante Laboratório Gimenes Ltda. EPP, não houve qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório e legislação vigente por parte desta Comissão.

i) Do Contrato Social

No tocante à apresentação do Contrato Social importa considerar que a licitante apresentou a 14ª Alteração Contratual de **forma consolidada**. Nesse sentido, o documento apresentado descreve o objeto social da empresa e determina seus representantes legais.

Em suma, cabe o registro de que a finalidade da exigência da apresentação do contrato social entre os documentos para a habilitação jurídica do licitante é apurar a capacidade da pessoa para participar da licitação e firmar contrato com a Administração.

Da análise dos autos, é certo, portanto, que a licitante Laboratório Gimenes Ltda. EPP apresentou a documentação de forma a cumprir com as referidas exigências, visto que a consolidação está expressa da seguinte forma:

“Sócios da sociedade limitada de nome empresarial LABORATÓRIO GIMENES EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n. 422021232221, [...] devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas/MF sob o n. 01.016.892/0001-81, **resolvem consolidar o contrato social**, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes: [...]” (*Grifou-se*)



Na mesma toada, é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, atuando como Consultor da FECAM - Federação Catarinense de Municípios, no Parecer de nº 15¹:

Permite-se **apresentar apenas a última alteração, desde que se trate de contrato social consolidado**, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas.

Em caso contrário, não se tratando de alteração que implique contrato social consolidado, em princípio, repita-se, os licitantes, que não apresentaram o contrato social e todas as alterações, devem ser inabilitados, por força do que foi exigido expressamente no edital.

[...]

Nesse contexto, **o contrato social serve a dizer se a empresa, que se apresenta à Administração, realmente existe e quem a representa**, isto é, quem pode formular proposta à Administração em nome da empresa. A utilidade dele é precisar se a empresa existe e quem a representa.

Sob essa perspectiva, no que tange aos licitantes que apresentaram apenas a última alteração social sem o contrato social ou o contrato social e a última alteração, **é necessário verificar se tais documentos indicam quem é o responsável pela gerência da empresa**.

Ora, se a última alteração social já indica que a empresa existe, logo falta apenas indicar quem a representa. **Se a última alteração faz essa referência, as informações visadas pela Administração foram apresentadas e, por via de consequência, o licitante deve ser habilitado**. Se a última alteração não faz essa referência, então o licitante deve ser inabilitado, porque a Administração não tem condições de saber quem representa a empresa.

Enfim, respondendo objetivamente à consulta, **os licitantes podem ser habilitados desde que os documentos juntados por eles sejam o bastante para informar a Administração a respeito da existência da empresa e de quem a representa**. Por isso, a Comissão deve realizar análise de cada caso.

¹ Disponível em: http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=15. Acesso em: 10/02/2017.



ii) Dos Atestados de Capacidade Técnica:

Imperioso ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante, emitidos pelo Hospital Municipal São José e Instituição Bethesda – Hospital, cumprem com às exigências consubstanciadas no instrumento convocatório, considerando que são específicos para **serviços de análises clínicas, objeto do presente processo licitatório.**

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital por parte desta Comissão. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

11.2.1.3.1 – Atestados da Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que a proponente já forneceu **serviços similares com o objeto** da presente licitação. (*Grifou-se*)

Em verdade, a Comissão não pode – e não deve - exigir documentação além do que foi solicitado em Edital. Ao analisar o teor das exigências, restou evidente que não foram descritos os critérios e/ou características a serem descritas no respectivo Atestado. Não há, portanto, razões que justifiquem a inabilitação da licitante no presente caso, com fundamento na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o Edital.

iii) Do Balanço Patrimonial

Inicialmente, imperioso ressaltar que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira têm a finalidade de verificar, precipuamente, **a saúde financeira dos particulares**, a fim de identificar a sua capacidade de suportar as despesas inerentes à satisfatória execução do objeto contratual. A esse propósito, a identificação dos



requisitos de qualificação econômico-financeira depende da análise detida de todas as particularidades do caso concreto.

Não é demais mencionar que o item 7.11 do Edital faculta o direito à Comissão “de realizar diligências, visando esclarecer o processo [...]”. Nesse sentido, registre-se que a Comissão efetuou as devidas diligências no endereço eletrônico do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>), obtendo a comprovação de entrega e escrituração contábil do balanço patrimonial apresentado à presente licitação, tendo em vista que a Escrituração encontra-se na situação ativa.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade da habilitação, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Os documentos apresentados pela licitante, ainda que ausente o recibo de entrega, cumprem com a finalidade dos requisitos legais.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide manter a decisão que habilitou a licitante Laboratório Gimenes Ltda. EPP.



Secretaria da Saúde



VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeira: Silvia Cristina Bello

Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef

Marcio Haverroth

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde